



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18471.001064/2005-60
RESOLUÇÃO	2001-000.201 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIZABETH DE SOUZA NEVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que, em relação à infração dedução indevida de despesas médicas, confirme se houve pedido de parcelamento/pagamento dos débitos e, em caso positivo, informe a data do pedido de parcelamento/pagamento, bem como descreva, por ano calendário, o montante do crédito que foi parcelado/pago.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-56.238- 20ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 360 e segs.).

Trata-se de crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração (fls. 62/71) lavrado em nome do sujeito passivo em epígrafe, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2000 a 2003, no montante de R\$ 29.252,78, assim composto: R\$ 12.969,85 de imposto, R\$ 6.555,56 de juros de mora (calculados até 30/09/2005) e R\$ 9.727,37 de multa proporcional (passível de redução).

Foram apuradas as seguintes infrações, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante do presente Auto (fls. 56/61):

001) Omissão de Rendimentos de Pensão Alimentícia Judicial;

002) Dedução Indevida de Despesas Médicas;

003) Dedução Indevida de Despesa com Instrução;

004) Dedução Indevida de Previdência Privada / Fapi;

Cientificada do lançamento em 24/10/2005 (fls. 62), por intermédio de seu procurador (fls. 220/221), a autuada ingressou com impugnação parcial em 23/11/2005 (fls. 233) indicando a juntada de cópia dos informes de rendimentos da empresa Unimed Nova Iguaçu dos anos calendário 2000 e 2001 para a devida análise, haja vista que estes documentos não foram apresentados no ato da fiscalização. Por conseguinte, solicita uma revisão no campo de relação de pagamentos e doações efetuadas nos anos 2000 e 2001 para o CNPJ.28.714.533/000154.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o sujeito passivo não contestou a Omissão de Rendimentos de Pensão Alimentícia Judicial, a Dedução Indevida de Despesa com Instrução e a Dedução Indevida de Previdência Privada / Fapi apuradas no lançamento. Assim, resta consolidado o crédito tributário referente a essas matérias, nos termos do art. 58 do Decreto 7.574/11, sendo prontamente exigível.

(...)

No que concerne à Dedução Indevida de Despesas Médicas, a impugnante junta a sua defesa relatórios mensais emitidos pela Unimed Nova Iguaçu (fls. 252/275) contendo os pagamentos e os respectivos descontos efetuados pela cooperativa no período de fevereiro de 2000 a janeiro de 2002 em seu nome (médica cooperada de especialidade infectologia).

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal (fls. 59/60) que a autoridade lançadora glosou as despesas de R\$ 4.260,00 para o ano calendário 2000 e de R\$ 4.671,00 para o ano calendário 2001 referentes à Unimed.

Não obstante, os relatórios supracitados confirmam os pagamentos de R\$ 4.065,00 em 2000 e de R\$ 4.257,00 em 2001 efetuados pela interessada para seu plano de saúde (Plamec), devendo ser restabelecida a dedução correspondente.

Vale mencionar que não consta dos autos o relatório referente aos pagamentos e descontos realizados pela cooperativa em janeiro de 2000 e que o relatório de fls. 275 refere-se aos pagamentos e descontos realizados em janeiro de 2002, ano calendário em que não houve glosa de despesas com a Unimed (fls. 60).

Diante do exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, alterando o lançamento na forma do demonstrativo abaixo:

(...)

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/02/2015, conforme AR à fls. 367, o sujeito passivo interpôs, em 27/02/2015, Recurso Voluntário, fls. 370 e segs, sustentando, em apertada síntese, que a Receita Federal desconsiderou que este processo foi em parte objeto de parcelamento no passado, inclusive em 09/02/2006 constava na base da Receita Federal como “ATIVA NÃO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSÃO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO” e em 26/09/2006 constava na mesma base da Receita Federal o status de “EXTINTA POR ANULAÇÃO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO”, condição que se encontra até hoje na base da receita federal conforme relatório emitido em 12/02/2015. Pede o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

DA DILIGÊNCIA

Inicialmente cabe informar que o sujeito passivo não contestou a Omissão de Rendimentos de Pensão Alimentícia Judicial, a Dedução Indevida de Despesa com Instrução e a Dedução Indevida de Previdência Privada / Fapi apuradas no lançamento.

No que concerne à Dedução Indevida de Despesas Médicas, a contribuinte juntou a sua defesa relatórios mensais emitidos pela Unimed Nova Iguaçu (fls. 252/275) contendo os pagamentos e os respectivos descontos efetuados pela cooperativa no período de fevereiro de 2000 a janeiro de 2002 em seu nome (médica cooperada de especialidade infectologia), solicitando a análise no campo de relação de pagamento e doações.

Observa-se no Termo de Verificação Fiscal (fls. 59/60) que a autoridade lançadora glosou as despesas de R\$ 4.260,00 para o ano calendário 2000 e de R\$ 4.671,00 para o ano calendário 2001 referentes à Unimed.

No acórdão de Piso foram restabelecidas as deduções correspondentes aos pagamentos de R\$ 4.065,00 em 2000 e de R\$ 4.257,00 em 2001 efetuados pela interessada para seu plano de saúde (Plamec), referentes à Unimed, restando em lide a diferença que não foi aceita.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo a contribuinte apenas alega que parte do débito foi objeto de parcelamento no passado, descrevendo o status do débito na Receita Federal em momentos passados e por fim pede que o débito seja cancelado.

Há nos autos questão indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

O pedido de parcelamento do contribuinte configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Nos termos do artigo 133, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 1.634, de 21 de dezembro de 2023, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Eventual não cumprimento do parcelamento não tem o condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

Do exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a Unidade de Origem, em relação à infração dedução indevida de despesas médicas, confirme se houve pedido de parcelamento/pagamento dos débitos e, em caso positivo, informe a data do pedido de parcelamento/pagamento, bem como descreva, por ano calendário, o montante do crédito que foi parcelado/pago.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO